



PARECER Nº 01 /2015 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 680, de 2015, que "Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências."

Autora: Deputada Telma Rufino

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Fundiários foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafoado, de autoria da Deputada Teima Rufino, que altera os artigos 165, 174 e 178 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, para garantir o direito de prévia defesa e o devido atendimento ao processo legal aos ocupantes de área pública.

Por último, o texto especifica o procedimento de ampla de defesa ao respectivo ocupante com a devida instauração de processo administrativo para desocupação ou demolição das ocupações.

Seguem as costumeiras clausulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF



analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre direito urbanístico.

A proposição altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal que, em sua redação original demonstra em seus artigos 163, 164 e 165, a falta de um contraditório mínimo, obrigando a Administração ao ato demolitório imediato. Não significa, no entanto, que a tais ocupantes, não se deva garantir um contraditório, ainda que de espectro reduzido, quando da necessária, porém dramática, fase de recuperação de áreas muitas vezes ocupadas há décadas por uma mesma família. A demolição sumária de residências sem a devida entrega de intimação demolitória e abertura de prazo razoável para defesa no âmbito administrativo é na maioria das vezes, o comprometimento do único bem da família e ao mesmo tempo a supressão de prazo hábil para qualquer tipo de planejamento ou realocação. Ressalta-se também a existência de inúmeros casos de ocupação histórica, tolerada pelo Estado há vários anos.

Para evitar a demolição sumária deve haver processo intermediário que permita a apresentação de contraditório prévio e amplo, com as devidas razões e com a possibilidade de propostas de ajustes no projeto arquitetônico ou na configuração da ocupação. A alteração do Código de Obras se faz necessária para possibilitar ao particular o atendimento ao devido processo legal, conforme disposto no o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 680, de 2015.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado

Relator



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
17 11 2015	15h35min	ORDINÁRIA	151

DEPUTADO LIRA (PHS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da CAF ao Projeto de Lei nº 680, de 2015, de autoria da Deputada Telma Rufino, que “altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários – CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre direito urbanístico.

A proposição altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal que, em sua redação original, demonstra em seus artigos 163, 164 e 165 a falta de um contraditório mínimo, obrigando a administração ao ato demolitório imediato. Não significa, no entanto, que a tais ocupantes não se deva garantir um contraditório, ainda que de espectro reduzido, quando da necessária, porém dramática fase de recuperação de áreas muitas vezes ocupadas há décadas por uma mesma família. A demolição sumária de residências sem a devida entrega de intimação demolitória e abertura de prazo razoável para defesa no âmbito administrativo é, na maioria das vezes, o comprometimento do único bem da família e ao mesmo tempo a supressão de prazo hábil para qualquer tipo de planejamento ou realocação. Ressalta-se também a existência de inúmeros casos de ocupação histórica, tolerada pelo Estado há vários anos.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
17 11 2015	15h35min	ORDINÁRIA	152

Para evitar a demolição sumária, deve haver processo intermediário que permita a apresentação de contraditório prévio e amplo, com as devidas razões e com a possibilidade de propostas de ajustes no projeto arquitetônico ou na configuração da ocupação. A alteração do Código de Obras se faz necessária para possibilitar ao particular o atendimento ao devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 680, de 2015.

PRESIDENTE (DEPUTADA CELINA LEÃO) – Em discussão o parecer da CAF.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 16 Deputados.

Solicito aos Srs. Deputados que queiram trocar algum projeto, que os insiram amanhã pela manhã, para que os outros Deputados tenham acesso ao conteúdo do projeto com tempo. As assessorias dos Parlamentares que queiram modificar algum projeto, façam isso ainda hoje, ou no máximo amanhã pela manhã, para dar tempo de inserir na ordem do dia e os Deputados olharem os projetos dos colegas, para não gerar polêmicas. Solicito essa gentileza aos colegas, para não inserirem projetos de última hora.